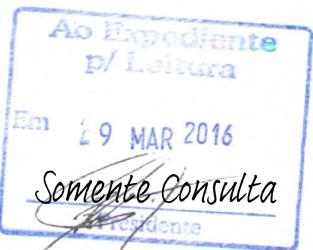




ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba



PROJETO DE LEI N.º 09 /2016 .

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados e instituições congêneres a notificarem ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA, DECRETA:

Art. 1º - Os hospitais, bem como as instituições congêneres, estabelecidos no Município de Mangaratiba ficam obrigados a notificar o Conselho Tutelar do Município e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, sobre casos devidamente diagnosticados de uso de bebida alcoólicas e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes, atendidos em suas dependências.

Art. 2º - A notificação será feita:

I - ao Conselho Tutelar;

II - ao Ministério Público na pessoa do titular, que tenha como atribuição atuar na área da Infância e Juventude;

Art. 3º - A notificação deverá ser encaminhada em até 05 (cinco) dias úteis contados do atendimento, em que se constate a utilização de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes, em papel timbrado, fazendo constar:

I - nome completo da criança ou adolescente, sua filiação, endereço residencial e telefone para contato;

II - o tipo de bebida alcoólica ou entorpecente utilizado, bem como a quantidade detectada, quando for possível atestar;

III - a rubrica e número de registro em Conselho Regional de Medicina do médico responsável pelo atendimento, bem como matrícula funcional quando se tratar de instituição congênere;

IV - demais informações pertinentes ao estado de saúde geral da criança e do adolescente, o diagnóstico e o procedimento clínico adotado.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, a notificação deverá ser encaminhada com o intuito de se promover os cuidados sócio educacionais voltados para a proteção da criança e do adolescente.

ARQUIVE-SE

Em 02/04/2016

Somente Consulta

PRESIDENTE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Somente Consulta

Câmara Municipal de Mangaratiba



Art. 4º - O processo de elaboração e remessa da notificação será restrito ao pessoal médico, técnico e administrativo diretamente envolvido no atendimento, sendo responsabilidade dos hospitais públicos e privados, bem como instituições congêneres precaverem-se pela inviolabilidade das informações, preservação da identidade, imagem e dados pessoais, com o fim de proteger a privacidade da criança ou do adolescente e de sua família.

Art. 5º - Os hospitais privados e congêneres que descumprirem esta Lei receberão advertência pública e, em caso de reincidência, será aplicada multa de 100 UFIR.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2016.

Somente Consulta
Alan Campos da Costa
Alan Bombeiro
(Vereador Autor)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Somente Consulta



Câmara Municipal de Mangaratiba

JUSTIFICATIVA

O álcool, bem como as drogas ilícitas, são substâncias tóxicas, cujos efeitos são mais potencializados em pessoas jovens. Outrossim, ambos são responsável pelo aumento do número de acidentes e atos de violência, muitos deles fatais, a que se expõem os usuários. É preciso orientação aos adolescentes que bebam e/ou usem drogas ilícitas, uma vez que proibir não se revela a solução para o problema. É preciso conversar com eles, expor-lhes a preocupação com sua saúde e segurança e deixar claro que não há acordo possível quanto ao abuso do álcool e drogas, dentro ou fora de casa.

A finalidade do presente Projeto é proporcionar medida social de acompanhamento, garantindo à família o direito de acompanhar e auxiliar o desenvolvimento das crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2016.

Somente Consulta
Alan Campos da Costa
Alan Bombeiro
(Vereador Autor)